



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 016_2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 07/12/2020

PROCESSO Nº. 1/2233/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2018.03546

RECORRENTE: GLASSMAXI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE VIDRO LTDA-ME

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTE: Juliana Sampaio C. Bandeira

MATRÍCULA: 497600-1-9

RELATOR: Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. 1. O contribuinte foi autuado por ter deixado de escriturar notas fiscais de entrada 2. 3. Decisão de Primeira Instância pela procedência da autuação. 4. Recurso Ordinário interposto. 5. Em análise em segunda instância, o Recurso Ordinário foi infração foi parcialmente provido, em decorrência reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96. Julgado de desacordo com a manifestação do representante da Douta Procuradoria do Estado do Ceará.
Palavras-chave: Omissão – Parcial – Reenquadramento.

RELATÓRIO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 401.096,54 , nos termos trazidos no auto de infração:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. O CONTRIBUINTE, NO DECORRER DO EXERCÍCIO FISCALIZADO, DEIXOU DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS A ELE DESTINADAS, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO.

O período da infração de teria sido de 01/2015 a 12/2015, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, VIII, “g”, da Lei nº 12.670/96.

À fl. 67, a Autuada apresentou impugnação alegando que a falta de escrituração não gerou prejuízos ao Erário, bem como seria de aplicação desrazoável.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau afastou todos os argumentos do contribuinte e julgou o auto de infração totalmente PROCEDENTE, por considerar que o contribuinte não trouxe aos autos elementos de prova que comprovassem a inocorrência do ilícito.

À fl.129 , o contribuinte apresentou Recurso Ordinário onde reitera os argumentos trazidos na Impugnação.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para considerar PROCEDENTE a autuação, tendo em vista que a infração estaria perfeitamente caracterizada.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No caso, o contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse desfazer o levantamento fiscal, não cabendo a este Conselho analisar a razoabilidade da norma posta. Não há que se falar, portanto, na improcedência ou nulidade da autuação.

Isto porque a infração ficou suficientemente demonstrada através do SPED do contribuinte.

Quanto à desproporcionalidade da multa, não cabe a este Conselho Administrativo analisar a constitucionalidade de normas, mas tão somente aplica-las, ficando o pleito do contribuinte, portanto, fora da alçada deste órgão.

Quanto ao mérito, é fato que a Autuada efetivamente deixou de escriturar notas fiscais em seu SPED. Isso se sustenta, sobretudo, levantamento realizado pelo I. Agente Fiscal.

Tendo em vista que as notas fiscais permaneceram válidas, deviam, portanto, ser escrituradas, nos termos da legislação vigente, em especial o art. 276-A do Regulamento do ICMS do Ceará.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado

pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Entretanto, é necessário fazer algumas ponderações quanto à penalidade aplicada.

O que se avalia aqui, na verdade, é a existência de um outro dispositivo legal que, além de extremamente adequado e pertinente ao caso, culmine uma sanção menos grave ao patrimônio da Autuada. Trata-se do Art. 123, VIII, “L” da Lei do ICMS.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Esse dispositivo se amolda, com perfeição, à realidade fática discutida. O Contribuinte, ao deixar de escriturar algumas Notas Fiscais de entrada em seu SPED, omitiu informações em arquivos eletrônicos.

Assim, por ser adequado ao caso e mais benéfico ao Administrado, deverá ser reenquadrada a conduta, de forma que se apliquem os percentuais de multa previstos no Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 sobre a parcela incontroversa da autuação.

Além disso, em casos similares, a Câmara Superior do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará já adotou entendimento que corrobora com o raciocínio aqui tecido.

Pode-se citar, ainda, a existência do art. 112 do CTN, que traz o benefício da dúvida



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua **graduação**.

Diante de todo o exposto, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e desprovido, devendo ser julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração, mantendo-se, em parte, devendo ser reenquadrada a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

UFIRCE

2015	3.339		
	Base	2%	c/Limite
	R\$	R\$	R\$
Janeiro	245,002.40	4,900.05	3,339.00
	R\$	R\$	R\$
Fevereiro	429,928.30	8,598.57	3,339.00
	R\$	R\$	R\$
Março	470,740.00	9,414.80	3,339.00
	R\$	R\$	R\$
Abril	355,656.50	7,113.13	3,339.00
	R\$	R\$	R\$
Maior	337,907.50	6,758.15	3,339.00
	R\$	R\$	R\$
Junho	266,301.20	5,326.02	3,339.00



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

	R\$	R\$	R\$
Julho	259,979.40	5,199.59	3,339.00
	R\$	R\$	R\$
Agosto	225,292.40	4,505.85	3,339.00
		R\$	
	R\$	13,021.8	R\$
Setembro	651,092.80	6	3,339.00
	R\$	R\$	R\$
Outubro	365,795.50	7,315.91	3,339.00
	R\$	R\$	R\$
Novembro	208,419.60	4,168.39	3,339.00
	R\$	R\$	R\$
Dezembro	194,839.80	3,896.80	3,339.00
			R\$
		TOTAL	40,068.00

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO Nº.:1/2233/2018. A.I.:1/2018.03546; RECORRENTE:GLASSMAXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VIDRO LTDA-ME; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente: 1. Nulidade suscitada pela parte por não registro do termo de encerramento da fiscalização no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência nos termos do art. 196, parágrafo único do CTN. 2 – Caráter confiscatório da multa aplicada pelo agente fiscal. Preliminares afastadas por unanimidade de votos, com os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, por maioria de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso para reformar a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, e julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro designado Pedro Jorge Medeiros, que formulou entendimento pela aplicação da penalidade com fundamento no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei 12.670/96, com a alteração da Lei 16.258/2017. Foram votos contrários a modificação da penalidade as conselheiras Antonia Helena Teixeira Gomes (relatora original) e Mônica Maria Castelo que formularam entendimento pela manutenção da penalidade nos moldes do art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96, nos termos do Julgamento de 1ª Instância e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e manifestação oral pelo representante da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Pedro Jorge Medeiros ficou designado pela elaboração da resolução por ter proferido primeiro voto divergente e vencedor.

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por
AUGUSTO MARQUES MANOEL MARCELO AUGUSTO
NETO:22171703334 MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.02.08 11:25:56 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

PEDRO JORGE Assinado de forma digital
por PEDRO JORGE
MEDEIROS:24126594353
Dados: 2021.02.07
15:40:56 -03'00'

CONSELHEIRO RELATOR

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.02.09 18:08:25 -03'00'

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO